



NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Instituição amparada pela Lei Federal nº 9.307/96
alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei Brasileira de Arbitragem)

www.cmapb.org.br

APOSTILA PARA O CURSO PRÁTICO SOBRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRA JUDICIAL E ARBITRAGEM

PROMOÇÃO: Núcleo de Mediação e Arbitragem da PB

TEMA: Mediação e Conciliação Extra Judicial e Noções Introdutórias sobre Arbitragem

INSTRUTOR: Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti

CARGA HORÁRIA: 20 horas aulas, divididos em três módulos.

PÚBLICO ALVO: a) Estudantes universitários em especial do curso de direito;
b) Bacharéis em direito e advogados;
c) Profissionais liberais.

PLANO DE ENSINO

01- OBJETIVOS:

Apresentar aos participantes, as formas alternativas não estatais, para a solução de conflitos, através da Mediação, Conciliação e Arbitragem. Que visa dentre outras coisas, capacitar o participante do curso a distinguir corretamente estes institutos, identificando a forma correta de sua utilização, para a promoção da pacificação social, de acordo com os fundamentos legais vigentes, apresentando os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como é o caso da Lei Federal nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015.

Também será apresentado no curso, a prática, do conhecimento técnico indispensável a aplicação ética, da mediação extra judicial e da arbitragem, com as diversas finalidades, dentre elas a de evitar a judicialização de processos pelo poder judiciário;

O próprio Conselho Nacional de Justiça, vem incentivando o poder judiciário no país, com a **Campanha Nacional pela Conciliação**, que hoje é adotada por todos os magistrados. O código de processo civil, prevê em seu Art. 334, que ao admitir a petição inicial, o juiz terá que designar uma audiência de mediação ou conciliação, no prazo de 30 dias. Tudo com o objetivo de resolver os conflitos através da auto composição, utilizando-se das formas alternativas, pois a sentença judicial, não é mais o único meio de resolver os litígios.

02- CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO DIVIDIDO EM 03 MÓDULOS.

O curso será composto de:

- A) apresentação das instituições de mediação e arbitragem no país e no estado;
- B) processo para a regularização e funcionamento das instituições;
- C) apresentação dos participantes com eventuais experiências sobre o tema do curso.

Após o curso, os participantes poderão atuar como:

- a) Peritos, fornecendo laudos quando convocados;
- b) Parceiros (prefeituras, condomínios, contratos, cursos etc.);
- c) Mediadores extra judiciais;
- d) Procuradores das partes em conflito, inclusive os estudantes.

1º MÓDULO:

- a) Meios legais de pacificação social.

- A1) jurisdição e competência do juízo arbitral;
- A2) comparação da Lei Brasileira de Arbitragem, com a Lei dos Juizados Especiais;
- A3) alterações da LBA com o advento da Lei 13.129 de 26 de maio de 2015;
- A4) breves comentários sobre a Lei Federal 13.140 de 26 de junho de 2015
- A5) constitucionalidade da Lei Brasileira de Arbitragem. (Adim);

- b) Técnicas práticas do Procedimento Arbitral, para a resolução de conflitos extra judiciais, através da Mediação, Conciliação e Arbitragem;

- b1) petição inicial, com assistência ou não de profissional;
- b2) custas com a mediação e a arbitragem;
- b3) fases do procedimento arbitral;
- b4) procedimento prático com ou sem a cláusula compromissória;

2º MÓDULO:

- a) Fase final do procedimento arbitral (sentença arbitral);
- b) Cumprimento de sentença;
- c) Carta de sentença;
- d) Exemplos de decisões arbitrais, mantidas pelo poder judiciário;
- e) Dispositivos legais importantes, da lei brasileira de arbitragem.

3º MÓDULO:

- a) Processos da usucapião, partilha de bens e inventários, por meio da arbitragem;
- b) Breve revisão da matéria vista no curso prático;
- c) Questionário para avaliação da turma;
- d) Sessão de mediação simulada;
- e) Entrega de certificados.

Bel. Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti
Presidente da Instituição de Mediação e Arbitragem
Doc. assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006
(83) 98892.7321 – ZAP 84. 99983.7693

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Tamanho

- [Diminuir Fonte](#)
- [Aumentar Fonte](#)

Brasília, 10 a 14 de dezembro de 2001- Nº254.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Aposentadoria de Juiz Classista
Co-Autoria de Civil em Crime Militar
Convênio: Construção de Estrada de Ferro
Crime de Trânsito e Competência
ECA: Revogação durante Vacatio Legis
Embargos de Declaração: Omissão Inexistente
Extinção de Órgão Público e Estabilidade de Gestante
Falso Testemunho e Participação
HC e Supressão de Instância
Juízo Arbitral: Constitucionalidade
PET e Pedido de Tutela Antecipada
Plano de Racionamento de Energia
Publicação de Pauta e Prazo para Julgamento
Radiodifusão e Autorização
Serventias Notariais e Cargos Públicos
Suspensão de Segurança: Perda do Objeto
TCE: Composição
TCE: Nomeação de Auditores

PLENÁRIO

Embargos de Declaração: Omissão Inexistente

Rejeitados embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal que, na qualidade de custos legis, pretendia dar efeitos modificativos à decisão pela qual o Tribunal concedera habeas corpus de ofício para revogar a prisão preventiva e trancar o processo de extradição do paciente pela superveniente prescrição da pretensão punitiva. Sustentava-se, na espécie, que o acórdão embargado teria incorrido em omissão por não ter considerado outro fato interruptivo da prescrição, qual seja, a condenação dos co-réus do extraditando no Estado requerente (plea of guilty), constante do processo de extradição. O Tribunal considerou que tal fato não fora alegado em nenhum momento no habeas corpus, nem mesmo no parecer da Procuradoria-Geral da República, que

poderia ter pleiteado informações complementares e assentira em considerar o prazo prescricional a partir da pronúncia do réu (indictment), inexistindo a alegada omissão, que, se houvesse, não poderia ser atribuída ao acórdão do STF. **HC (EDcl) 80.828-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 12.12.2001.(HC-80828)**

Convênio: Construção de Estrada de Ferro

Retomado o julgamento de ação cível originária proposta pelo Estado do Paraná contra a União, objetivando o ressarcimento das despesas decorrentes de construção de estrada de ferro em razão de convênios celebrados entre as partes (v. Informativo 116). Após o voto-vista do Min. Nelson Jobim no sentido de julgar procedente integralmente a ação - divergindo do Min. Ilmar Galvão, relator, que a julgava improcedente -, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie. **ACO 453-PR, rel. Min. Ilmar Galvão, 12.12.2001. (ACO-453)**

Juízo Arbitral: Constitucionalidade

Concluído o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem (v. Informativos 71, 211, 221 e 226). O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito"). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciavam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; 4) e do art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral. **SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001.(SE-5206)**

BREVES COMENTÁRIOS A LEI FEDERAL 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO NO BRASIL.

Vamos conhecer um pouco mais sobre o assunto, abordando tanto a Lei n.º 13.140/2015 como os dispositivos do código de processo civil de 2015 que versam sobre a mediação.

I – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Quando surge um conflito, as pessoas envolvidas poderão resolvê-lo pelos seguintes meios:

1) Jurisdição estatal: resolução do conflito mediante uma ação que será julgada pelo Poder Judiciário.

2) Arbitragem (“jurisdição privada”): é uma técnica de solução de conflitos por meio da qual os conflitantes aceitam que a solução de seu litígio seja decidida por uma terceira pessoa, de sua confiança.

Há intensa discussão na doutrina se a arbitragem pode ser considerada como jurisdição ou se seria apenas um equivalente jurisdicional. Fredie Didier afirma que a arbitragem é jurisdição; Luiz Guilherme Marinoni sustenta o contrário.

A arbitragem é regulada pela Lei n.º 9.307/96, recentemente reformada pela Lei 13.129/2015, sendo cada vez mais valorizada.

3) Autotutela: é a solução imposta, por meio da força (física, moral, econômica, política etc.), por um dos litigantes contra o outro. Na linguagem popular, significa “fazer justiça com as próprias mãos”.

Em regra, a autotutela é proibida, podendo até mesmo ser considerada crime, a depender da situação. No entanto, existem algumas exceções em que a autotutela é permitida. Exs: desforço incontinenti do possuidor turbado ou esbulhado (art. 1.210, § 1º do CC), legítima defesa, direito de retenção etc.

4) Conciliação: ocorre quando um terceiro (conciliador) atua como intermediário entre as partes tentando facilitar o diálogo a fim de que os litigantes cheguem a um acordo (autocomposição).

A conciliação é regulada pelos arts. 165 a 175 do CPC 2015.

5) Mediação: também ocorre quando um terceiro (mediador) se coloca entre os litigantes e tenta conduzi-los a um acordo (autocomposição).

PONTO DE DESTAQUE

Qual é, então, a diferença entre a conciliação e a mediação?

São institutos muito semelhantes. A diferença está apenas na técnica que é empregada. O CPC 2015, em seu art. 165, §§ 2º e 3º prevê as sutis diferenças entre eles:

CONCILIADOR:

- Tem uma participação mais ativa no processo de negociação.
- Atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.
- Pode sugerir soluções para o litígio.

MEDIADOR:

- Auxilia as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
- Atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes
- Não propõe soluções para os litigantes.

Conciliação	Mediação	Arbitragem
Forma de autocomposição do conflito.	Forma de autocomposição do conflito.	Forma de heterocomposição do conflito.
O terceiro não decide o conflito. Ele facilita que as partes cheguem ao acordo.	O terceiro não decide o conflito. Ele facilita que as partes cheguem ao acordo.	O terceiro é quem decide o conflito.
Atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.	Atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes	Atua tanto em um caso como no outro.
Propõe soluções para os litigantes.	Não propõe soluções para os litigantes.	Decide o conflito.

Conceito legal de mediação

A Lei n.º 13.140/2015 forneceu um conceito para mediação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Objeto da mediação

É correto afirmar que a mediação só se aplica para direitos disponíveis?

NÃO. Pode ser objeto de mediação os conflitos que versem sobre:

- direitos disponíveis; ou
- direitos indisponíveis que admitam transação.

Vale ressaltar, no entanto, que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º da Lei). Em outras palavras, se envolver direitos indisponíveis, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado em juízo, com parecer do MP.

É possível que haja mais de um mediador para atuar em um caso?

SIM. Poderá ser admitido mais de um mediador para funcionar no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito e desde que as partes concordem (art. 15 da Lei).

Câmaras privadas de mediação e conciliação

Nos países em que a conciliação e a mediação são mais frequentes, existem “empresas” que se dedicam unicamente para desempenhar tais atividades em caráter privado, oferecendo isso como um serviço à população. É o caso, por exemplo, dos EUA. No Brasil tal atividade está no início, mas já é possível identificá-las em alguns lugares.

Assim, tais “empresas” possuem em seu corpo conciliadores e mediadores profissionais, ou seja, pessoas que fizeram cursos e dominam as técnicas adequadas para ter êxito em uma conciliação ou mediação. O CPC 2015 previu a existência dessa atividade e denominou tais “empresas” de “câmaras privadas de mediação e conciliação”.

Câmaras de mediação dentro de órgãos e entidades públicas

Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas (art. 43). É o caso, por exemplo, do PROCON que pode criar uma câmara de mediação para intermediar a solução dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

Mediação pela internet

A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo (art. 46 da Lei).

É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas na Lei n 13.140/2015.

II – PRINCÍPIOS

A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- 1) independência do mediador;
- 2) imparcialidade do mediador;
- 3) isonomia entre as partes;
- 4) oralidade;
- 5) informalidade;
- 6) autonomia da vontade das partes;
- 7) busca do consenso;
- 8) confidencialidade;
- 9) boa-fé;
- 10) decisão informada.

Autonomia da vontade

Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (§ 2º do art. 2º da Lei). A mediação, para funcionar, deve ser algo querido, desejado pelas partes. Não se esqueça que a mediação é baseada nos princípios da autonomia da vontade e na busca do consenso.

No entanto, se no contrato firmado entre as partes houver uma cláusula prevendo a mediação como solução das controvérsias (cláusula de mediação), as partes deverão comparecer pelo menos à primeira reunião de mediação (§ 1º do art. 2º da Lei).

Liberdade na definição do procedimento

A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (§ 4º do art. 166 do CPC 2015).

Técnicas negociais

Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à auto composição (§ 3º do art. 166 do CPC 2015).

Confidencialidade

Regra: toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada nem sequer em processo arbitral ou judicial.

A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (§ 1º do art. 166 do CPC 2015).

Exemplos de informações da mediação que não podem ser reveladas:

- declarações, opiniões, propostas formuladas por uma parte à outra;
- reconhecimento ou confissão de algum fato por qualquer das partes;
- documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Exceções:

As informações relacionadas com a mediação poderão ser reveladas se:

- 1) as partes expressamente concordarem;
- 2) a lei exigir sua divulgação;
- 3) a sua divulgação for necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação;
- 4) for uma informação relacionada com a ocorrência de um crime de ação pública.

Obs: mesmo havendo a regra da confidencialidade as partes têm o dever de comunicar à administração tributária (Fisco) as informações necessárias ao pagamento de tributos. Ex: se em uma mediação a parte “A” concordou em pagar a “B” R\$ 100 mil a título de danos materiais, esse rendimento deverá ser informado à Receita Federal, não estando abrangido pelo dever de confidencialidade.

A quem se aplica o dever de confidencialidade:

O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Em suma, aplica-se a todos os que participaram, de algum modo, da mediação.

Sessão privada

Algumas reuniões ocorrerão com o mediador e as duas partes e, em outras oportunidades, o mediador se reunirá apenas com uma das partes. Estas últimas são chamadas de “sessões privadas”.

A Lei determina que é confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la à outra parte, exceto se expressamente autorizado (art. 31).

Prova inadmissível:

Se algum documento ou informação da mediação for apresentado em processo arbitral ou judicial fora das exceções legais em que era permitida a sua exibição, o árbitro ou juiz não deverá aceitá-lo, determinando o seu desentranhamento do processo.

Proibição de testemunhar

Em razão do dever de sigilo, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor sobre fatos ou elementos relacionados com a conciliação ou a mediação (§ 2º do art. 166 do CPC 2015).



NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Instituição amparada pela Lei Federal nº 9.307/96
alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei Brasileira de Arbitragem)

www.cmapb.org.br

TABELA DE CUSTAS E DEMAIS DESPESAS COM A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM

Que entra em vigor, a parti de 27 de julho de 2015, após aprovação da diretoria, com base nos Artigos. 13 parágrafo 7º, Art. 11 inciso 6º e 27 Ambos da Lei Federal 9.307/96 alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015.

DESCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO:	VALORES:
Carta Registrada	R\$ 20,00
Renovação da Carta	R\$ 10,00
Taxa para Desarquivamento de Procedimento	R\$ 20,00
Certidão	R\$ 100,00
Taxa de Mensageiro, para entrega de correspondência.	R\$ 100,00

Valores das custas para Conciliações, Mediações e Arbitragens.

20% para as causas, cujo valor atribuído na inicial tenha sido até R\$ 1.000,00

15% Para as causas, cujo valor tenha sido de R\$ 1.000,01 á R\$ 10.000,00

10% para as causas, cujo valor tenha sido de R\$ 10.000,01 á R\$ 50.000,00

5% Para as causas, cujo valor tenha sido acima de R\$ 50.001,00

DESPESAS DIVERSAS COM A MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

- A partir de 20 cartas registradas, o valor da correspondência passa a ser R\$ 10,00 por carta;
- Taxa para remessas de correspondências via SEDEX R\$ 100,00
- Cópia do estatuto ou contrato social da instituição – (hum salário mínimo)
- Cópia do regimento interno da instituição – (hum salário mínimo)

Bel. Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti
Presidente da Instituição de Mediação e Arbitragem
Doc. assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006



NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Instituição amparada pela Lei Federal nº 9.307/96
alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei Brasileira de Arbitragem)
www.cmapb.org.br

PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA O PROCEDIMENTO ARBITRAL

(Nos termos do § 3º do art. 21 da Lei Federal 13.129 de 26 de maio de 2015)

Eu, _____

Nacionalidade _____

Estado Civil _____

Profissão _____

Endereço _____

Cidade e Estado _____

CPF _____

Nomeio e Constituo como meu/minha Representante e Procurador(a) para me assistir
no Procedimento Arbitral nº. ____ / ____ a pessoa abaixo qualificada.

Nome _____

Nacionalidade _____

Estado Civil _____

Profissão _____

Endereço _____

Cidade e Estado _____

CPF _____

João Pessoa, ____ / ____ / ____

Outorgante.



NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Instituição amparada pela Lei Federal nº 9.307/96
alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei Brasileira de Arbitragem)
www.cmapb.org.br

MODELO DA CLÁUSULA DA ARBITRAGEM A SER INSERIDA NOS CONTRATOS

Cláusula Cheia:

As partes elegem as regras do Núcleo de Mediação e Arbitragem da PB, instituição especializada em mediação e arbitragem, inscrita no CNPJ/MF 07.209.610/0002-20 para dirimir eventuais conflitos, por ventura existentes no presente contrato, nos termos do Art. 4º da Lei Federal 9.307/96 alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, e ainda Art. 853 do código civil, renunciando a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

Cláusula Vazia:

As partes elegem o Juízo Arbitral, Ad-hoc, nos termos do Art. 4º da Lei Federal 9.307/96 alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, e Art. 853 do código civil, para resolver eventuais conflitos por ventura existente no presente contrato, renunciando a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.



NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Instituição amparada pela Lei Federal nº 9.307/96
alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei Brasileira de Arbitragem)

www.cmapb.org.br

QUESTIONÁRIO

Arbitragem

Árbitros, formas de arbitragem, efeitos e consequências.

1

Quando as partes envolvidas em um conflito escolhem uma pessoa, física ou jurídica, para solucionar a lide, deixando de lado a prestação jurisdicional estatal, elas optam:

- a) pela conciliação.
 - b) pela mediação.
 - c) pela arbitragem.
 - d) pela transação.
-

2

Quando as partes optam que a arbitragem seja feita por uma pessoa jurídica de direito privado constituída para esse fim, há a chamada:

- a) arbitragem institucional.
 - b) arbitragem pessoal.
 - c) arbitragem ad hoc.
 - d) arbitragem apud acta.
-

3

Quando as partes optam que a arbitragem seja feita por uma pessoa física (árbitro), acordando sobre todo o procedimento arbitral ao qual se submeterão, há a chamada:

- a) arbitragem institucional.
 - b) arbitragem pessoal.
 - c) arbitragem ad hoc.
 - d) arbitragem apud acta.
-

4**Assinale a alternativa correta.**

- a) As partes não podem escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, pois estas já vêm preestabelecidas na Lei de Arbitragem.
 - b) A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.
 - c) Poderão as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes, excluídas as regras internacionais de comércio.
 - d) Na arbitragem não será admitida a conciliação, tendo em vista a predisposição das partes em eleger um árbitro para solucionar o conflito.
-

5**São formas de convenção de arbitragem:**

- a) pela cláusula compromissória e pelo juízo arbitral.
 - b) pela cláusula arbitral e pelo juízo arbitral.
 - c) pelo juízo arbitral e pelo compromisso arbitral.
 - d) pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral.
-

6**São características da cláusula compromissória:**

- a) ser sempre contratual.
 - b) poder constituir contrato autônomo.
 - c) ser sempre anterior ao surgimento do conflito.
 - d) Todas as alternativas estão corretas.
-

7

Assinale a alternativa incorreta quanto às características do compromisso arbitral.

- a) Pode ser judicial ou extrajudicial.
 - b) O judicial só pode ser celebrado após o trânsito em julgado da demanda.
 - c) O extrajudicial pode ser celebrado por instrumento público ou particular.
 - d) É sempre instaurado quando já há um litígio pendente.
-

8

Sobre a figura do árbitro, escolha a resposta incorreta.

- a) O árbitro é uma terceira pessoa, de confiança das partes e escolhida por estas para conduzir a solução do conflito.
 - b) O árbitro não precisa ter formação jurídica.
 - c) As partes podem escolher o árbitro de acordo com a especialidade técnica que seja mais útil à solução da questão em concreto.
 - d) O árbitro, na arbitragem judicial, será o próprio juiz da causa.
-

9

Assinale a alternativa incorreta.

- a) No procedimento do juízo arbitral serão, sempre, respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.
 - b) As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.
 - c) Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, esta não poderá mais ser instituída.
 - d) Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso.
-

10**A sentença arbitral é:**

- a) título executivo judicial.
 - b) título executivo extrajudicial.
 - c) precisa ser homologada pelo juiz para que seja considerada título executivo judicial.
 - d) precisa ser homologada pelo juiz para que seja considerada título executivo extrajudicial.
-

11**Assinale a alternativa incorreta.**

- a) Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.
 - b) Na demanda sobre controvérsias acerca da instalação da arbitragem, a ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a exclusão da arbitragem para a solução do conflito.
 - c) Na demanda sobre controvérsias acerca da instalação da arbitragem, não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.
 - d) Na demanda sobre controvérsias acerca da instalação da arbitragem, a sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.
-

12**Sobre o árbitro, assinale a alternativa correta.**

- a) O árbitro não pode recusar a indicação para atuar em juízo arbitral.
 - b) Cabe ao árbitro remeter as partes às vias judiciais para resolução de questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.
 - c) Tratando-se de compromisso arbitral, este será extinto se qualquer dos árbitros escolhidos pelas partes escusar-se do ofício antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto.
 - d) Havendo acordo, o árbitro declara extinta a arbitragem e remeterá as partes às vias judiciais para homologação.
-

13 Assinale a alternativa incorreta.

- a) Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes.
 - b) Havendo acordo, o árbitro deverá homologá-lo por sentença, extinguindo o processo com julgamento do mérito e valendo a decisão como título executivo judicial.
 - c) Não havendo acordo, o árbitro poderá determinar a produção de provas, podendo tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.
 - d) Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro deverá determinar a condução coercitiva da mesma.
-

14 Assinale a alternativa incorreta.

- a) A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de 20 dias, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.
 - b) Havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.
 - c) As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para a prolação da sentença arbitral.
 - d) A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.
-

15 Assinale a alternativa correta.

- a) Quando forem vários os árbitros, a decisão dependerá da aprovação de dois terços dos membros do órgão colegiado.
 - b) O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.
 - c) Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis, será competente para resolvê-la.
 - d) Resolvida a questão prejudicial pelo árbitro, terá normal seguimento a arbitragem.
-

16**Assinale a alternativa incorreta. A sentença arbitral será nula se:**

- a) for anulável a convenção de arbitragem;
 - b) emanou de quem não podia ser árbitro;
 - c) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
 - d) não decidir todo o litígio submetido à arbitragem.
-

17**Assinale a alternativa correta.**

- a) A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, no prazo de até trinta dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.
 - b) A sentença arbitral estrangeira deverá ser objeto de ação de declaração de existência de relação jurídica para que possa ser executada no Brasil.
 - c) A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.
 - d) A sentença arbitral não poderá reconhecer a responsabilidade das partes acerca de litigância de má-fé.
-

18**Assinale a alternativa incorreta.**

- a) Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.
 - b) Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.
 - c) Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.
 - d) Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, o árbitro poderá decretar a revelia da parte relutante.
-

19

Analise as afirmações abaixo e escolha a alternativa correta:

I – A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

II - Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

III - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por três testemunhas, ou por instrumento público.

- a) As alternativas I e II estão corretas.
- b) As alternativas I e III estão corretas.
- c) As alternativas II e III estão corretas.
- d) As alternativas I, II e III estão corretas.

20

Analise as afirmações abaixo e escolha a alternativa correta:

I – O árbitro poderá ser recusado pelas partes a qualquer tempo e por qualquer motivo.

II - Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

III - As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

- a) As alternativas I e II estão corretas.
- b) As alternativas I e III estão corretas.
- c) As alternativas II e III estão corretas.
- d) As alternativas I, II e III estão corretas.

Bel. Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti
Presidente da Instituição de Mediação e Arbitragem



NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Instituição amparada pela Lei Federal nº 9.307/96
alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei Brasileira de Arbitragem)
www.cmapb.org.br

CERIMONIAL PARA O CURSO PRÁTICO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



01- **Dr. Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti**, é mediador e árbitro, com formação pelo Tribunal Arbitral do Ceará, é presidente da primeira câmara de mediação e arbitragem existente no estado do Rio Grande do Norte e presidente do núcleo de mediação e arbitragem da Paraíba. É advogado militante, formado pela universidade estadual da Paraíba, com atuação a mais de 20 anos, nas áreas cíveis, criminais e trabalhistas. É conferencista, consultor e debatedor da Lei Brasileira de Arbitragem e participante dos diversos eventos promovidos pelo conima – que é o conselho nacional das instituições de mediação e arbitragem.

NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PB
Sede do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa PB
Rua: Prof. Álvaro de Carvalho, nº 248 no Bairro de Tambauzinho
João Pessoa PB – CEP 58042.010